



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 0256/12

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Roberto Rodrigues da Silva (denunciante)

José Anchieta Nóia (ex-Prefeito)

Administração Direta Municipal. Município de Pedra Branca. **DENÚNCIA.** Exercício de 2010. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. **CONHECIMENTO.** Pagamentos relativos ao transporte de Secretários Municipais. Insignificância do valor. Relevação. Acumulação de cargos de Secretária Municipal de Saúde e enfermeira. Impossibilidade de acumulação remunerada. Ausência de percepção de remuneração por um dos cargos. Situação que não mais persiste. Ausência de sanção aos envolvidos. Recomendação. Improcedência da denúncia.

ACÓRDÃO AC1 TC 1660/2015

RELATÓRIO

Cuida-se de processo versando sobre Denúncia apresentada pelo Sr. Roberto Rodrigues da Silva, Vereador do Município de Pedra Branca/PB, através da qual notícia supostos pagamentos irregulares por parte do então Prefeito Municipal, o Sr. José Anchieta Nóia, no exercício de 2010.

A unidade de instrução, em seu relatório inaugural (fls. 57/58), considerou procedente a denúncia em relação a dois aspectos: a) despesas irregulares com transporte de Secretários Municipais; e b) acumulação indevida de cargo pela Sra. Miriam Cristina Leite.

O denunciado nas razões de sua defesa asseverou que:

- 1) concernente a transporte de Secretários Municipais não houve licitação em razão do valor ínfimo dos pagamentos e que o contrato teria sido substituído por empenhos. Por fim, alegou que era notório que os Secretários Municipais tiveram reuniões em outros Municípios ao longo do exercício de 2010, o que justificaria os pagamentos.
- 2) respeitante a acumulação indevida de cargo, afirma que nada de ilegal existia porquanto, apesar da Sra. Miriam Cristina Leite ter sido contratada como enfermeira, a mesma, respondia pela Secretaria de Saúde do Município, todavia recebia vencimentos apenas pelo cargo de enfermeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 0256/12

A unidade de instrução, após análise da defesa apresentada, concluiu que a mesma é procedente quanto a:

1) despesas irregulares com transportes de Secretários Municipais no montante de R\$ 2.420,00, sendo R\$ 1.220,00 pagos ao Sr. José Pereira Lima e R\$ 1.200,00 pagos ao Sr. Cícero José da Silva, sugerindo a devolução do valor ao erário público, pelo ex-gestor Sr. José Anchieta Nóia, tendo em vista a ausência de procedimento licitatório, de contrato e de qualquer forma de comprovação dos serviços (doc. 26/29).

2) Acumulação indevida pela Sr^a. Miriam Cristina Leite do cargo de Secretária de Saúde e de enfermeira. Vale ressaltar que, de acordo com o SAGRES, inexistiu pagamento pelo exercício do cargo de Secretária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, preliminarmente, expôs a seguinte opinião:

“tendo em vista os termos da denúncia, a incompatibilidade entre as alegações da defesa (apontando a dispensa de licitação e, ao mesmo tempo, juntando documento com referência a certame que ocorrera) e a completa ausência de qualquer indício documental mínimo dos reais motivos das supostas viagens dos Secretários, entendo que assiste razão à Auditoria.”

E ainda:

“A Auditoria pontuou que a servidora não acumulou os cargos de modo remunerado. E, como se vê, o regramento restritivo previsto na Lei Maior deve ser aplicado às acumulações que ensejem pagamentos em ambos os cargos/funções. Além disso, ainda que houvesse a dupla remuneração, a situação não mais persistiria atualmente. Tendo em vista que não se contestou a boa-fé da servidora nem mesmo a efetiva prestação dos cargos, não seria caso de devolução do montante percebido. Em síntese, o fato aqui constatado não deve implicar qualquer sanção aos envolvidos. No máximo, deve haver o envio de recomendação à atual gestão municipal para que haja a observância do regramento constitucional relativo à acumulação de funções e cargos públicos”

Por derradeiro, opinou pela (o):

1. Procedência parcial da Denúncia, com imputação de débito e aplicação de multa ao Sr. José Anchieta Nóia, nos termos da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 0256/12

2. Envio de recomendação para que a atual gestão municipal de Pedra Branca/PB passe a observar o regramento constitucional de acumulações de cargos públicos, nos termos preconizados no Parecer.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Inicialmente, e de bom alvitre ressaltar que a prestação de contas do exercício de 2010¹ recebeu desta Corte Parecer favorável e que não houve imputação de débito.

No ponto. Quanto às despesas irregulares com transportes de Secretários Municipais no montante de R\$ 2.420,00, pedindo vênica para discordar do Ministério Público deste Tribunal, acolho as alegações defensórias e sou pela não imputação de débito, porquanto entendo que a importância está abaixo do limite para realização de despesas precedidas de procedimento licitatório e ainda em virtude da pequena monta identificada, particularmente em face do volume de recursos manejados pelo Chefe do Poder Executivo e considerados regulares sua aplicação (R\$ 6.033.671,92).

Ademais, entendo ser factível o deslocamento de Secretários em Municípios circunvizinhos.

No que diz respeito à acumulação indevida de cargos, sopesado o fato de que não aconteceu pagamento em ambos os cargos, sou pela relevação da eiva apontada, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor no sentido de observar com rigor o regramento constitucional de acumulações de cargos públicos.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte, através deste Órgão Fracionário, tome conhecimento da denúncia e, no mérito:

1. Considere **IMPROCEDENTE** a denúncia, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para observar com rigor o regramento constitucional de acumulações de cargos públicos.
2. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 00256/12 que trata de denúncia acerca de indícios de irregularidade em despesas com transporte de Secretários Municipais e acumulação indevida de cargo na administração do Ex-Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, durante o exercício de 2010, ACORDAM os membros integrantes da 1ª

¹ Processo TC 4230/11 – Parecer PPL TC 61/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 0256/12

Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito:

1. Considerar **IMPROCEDENTE** a denúncia, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para observar com rigor o regramento constitucional de acumulações de cargos públicos.
2. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial